



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000387/2002-94
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.505
RECURSO Nº : 125.485
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : NEXTEL S.A

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDO TÉCNICO.

Não constando dos autos qualquer documento que possa comprovar a pretensão do Fisco, devem ser considerados os laudos emitidos como prova para a correta descrição e classificação das mercadorias.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Esteve presente o Procurador LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 125.485
ACÓRDÃO Nº : 301-30.505
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : NEXTEL S.A
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento de diferença do Imposto de Importação (II), decorrente da importação das mercadorias descritas como “Centrais Automáticas de Comutação e Controle para Sistema de Rádio Troncalizado – MSO (Móbile Switching Office)”, através das Declarações de Importação n.ºs 97/0887364-0 e 98/0073731-6/001, classificadas no código 8517.3050 da TEC, e desclassificadas pelo Fisco para o código 8517.30.19 da TEC.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a Impugnação alegando, em síntese, o seguinte:

- que por ocasião da conferência aduaneira da DI n.º 97/0887364-0/001, o fiscal solicitou laudo técnico (fls. 42) para que fossem respondidos determinados quesitos com o objetivo de identificar tecnicamente a mercadoria bem como a sua função, havendo sido o mesmo procedimento adotado para a DI 98/0073731-6/001;
- que os laudos técnicos emitidos comprovam que os equipamentos examinados estavam de acordo com os mencionados nas Declarações de Importação em tela;
- que o representante do Fisco designado para proceder a revisão aduaneira das referidas DI's deixa transparecer seu desconhecimento com relação à diferença existente entre Equipamento MSO (desembarçados pelas DI's que ora se trata) e Equipamento MSC (desembarçados por outras DI's em anos posteriores);
- que os laudos são unânimes em argumentar que as mercadorias despachadas conferem com as examinadas fisicamente e, em razão disto efetuou-se o lançamento por homologação; e
- que o Auto de Infração em questão tem apenas como base legal para sustentar a desclassificação tarifária a Regra 1ª do Sistema Harmonizado aprovado pelo Decreto n.º 97.400/88, sendo que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.485
ACÓRDÃO Nº : 301-30.505

sumariedade da citação constitui verdadeiro cerceamento do direito de defesa, pois a referida Regra não classifica nada.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora julgou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, pois não se encontram nos autos elementos que possam descaracterizar a mercadoria identificada por laudo técnico como Central Automática de Comutação e Controle para Sistema de Rádio Troncalizado – MSO (Móble Switching Office), classificada no código tarifário 8517.30.50, sendo, portanto, incabível o recolhimento da diferença de tributos e seus acréscimos legais.

Da decisão supramencionada, recorre agora o Delegado da Receita Federal a este Conselho, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.485
ACÓRDÃO Nº : 301-30.505

VOTO

O recurso *ex officio* não tem condições de prosperar em virtude das bem lançadas razões na decisão de Primeira Instância, quais sejam:

Ao proceder à desclassificação das mercadorias importadas pelo contribuinte, a Fiscalização afirma que se baseou em exames de laudos técnicos emitidos por engenheiros credenciados, os quais, todavia, parecem não constar deste processo. Com efeito, ao contrário do que afirma o ilustre Auditor, os laudos acostados aos autos, de fls. 42/50 e 51/56, concluem que os equipamentos despachados são aqueles descritos pelo importador nas respectivas Declarações de Importação, razão pela qual os referidos laudos citados no Auto de Infração não se prestam para amparar a pretendida descaracterização da mercadoria e sua conseqüente reclassificação.

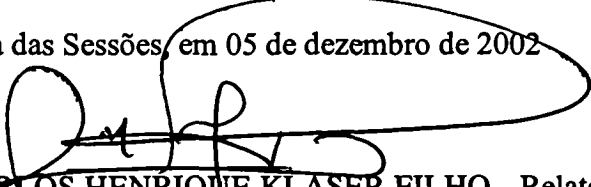
Assim, não constando dos autos qualquer documento que possa comprovar a pretensão do Fisco, devem ser considerados os laudos emitidos como prova para a correta descrição e classificação das mercadorias.

Ademais, mister se faz ressaltar que no caso de ter sido o despacho parametrizado para o canal vermelho, acrescido de laudo técnico que comprova que a mercadoria submetida a despacho confere com a manifestada na Declaração de Importação, entendo que a autoridade aduaneira revisora não possui elementos suficientes para invalidar os procedimentos anteriormente adotados.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão de Primeira Instância e cancelando-se, conseqüentemente, o crédito tributário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10314.000387/2002-94
Recurso nº: 125485

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão 301-30.505.

Brasília-DF, de 25 de fevereiro de 2003

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em